



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.009261/2007-11
Recurso nº 258.638 Voluntário
Acórdão nº **2301-002.349 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria Auto de Infração
Recorrente MP COMÉRCIO EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/06/2003

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETIFICAÇÃO FEITA PELO CONTRIBUINTE. RELAVAÇÃO DA MULTA.

A multa aplicada será relevada mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Apesar de o contribuinte não ter atendido a formação específica exigida pelo Fisco, tem-se como corrigida a falta se os documentos guardarem pertinência e forem aproveitáveis para comprovar a exigência acessória.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para relevar a multa aplicada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário apresentado pela MP COMÉRCIO EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA em face de decisão que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte.

2. Conforme narrado pelo relatório fiscal, a empresa deixou de declarar em GFIP fatos geradores relativos aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais no período de 06/1998 a 06/2003.

3. Após a apresentação da impugnação, o Serviço Contencioso Administrativo da então Delegacia da Receita Previdenciária de Belo Horizonte, em f. 214, encaminhou o processo para manifestação do auditor fiscal notificante com o objetivo de esclarecer se os valores recolhidos pelo contribuinte quitam total ou parcialmente o débito.

4. Em resposta, o fisco apresentou informação dizendo “nas GFIP retificadas pela empresa e apresentadas em sua defesa foram incluídas apenas as contribuições dos empregados e dos trabalhadores autônomos (ff. 42 a 155). As contribuições relativas às retiradas pró-labore dos sócios não foram declaradas (...) portanto, (...) a falta que motivou este Auto de Infração não foi corrigida”. (f. 215)

5. Os autos foram baixados novamente em diligência em conjunto com a NFLD 37.023.018-3 para reexame:

“Considerando-se a conexão entre a presente NFLD e o Auto de Infração – AI DEBCAD N.º 37.023.018-3, de 02/01/2006 – CFL 68, estou encaminhando ambos os processos para reexame, pois consta da informação fiscal (referente ao AI) que somente não foram corrigidos os valores referentes aos contribuinte empresários – pró-labore, não havendo como separar os valores referentes aos autônomos e aos empresários, posto que a planilha elaborada apresenta os valores globalizados.” (f.216)

6. Atendendo a solicitação de reexame o auditor fiscal reformou seu posicionamento sob a argumentação de que “a falta que motivou este Auto de Infração foi integralmente corrigida”. (f. 219)

7. A ementa do julgamento *a quo* restou vazada nos termos que transcrevo abaixo:

“INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. RELAVAÇÃO. REQUISITOS.

Constitui infração a empresa apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP omitindo informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias, a partir da competência 01/1999.

A relevação da penalidade aplicada é ato administrativo vinculado, dependente do preenchimento dos requisitos expressos em lei, observando-se que na concessão de benefício deve ser verificada a correção da falta por cada competência.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE COM RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA

Lançamento Procedente em Parte” (f. 261)

8. Em sede recursal, insurge-se o contribuinte contra a decisão recorrida, alegando em síntese que:

a) apresentou toda a documentação comprovando o recolhimento de todas as contribuições no processo 10680.009276/2007-80 (conexo), ocasião na qual, fez o pagamento da quantia de R\$ 2.047, que entendia como devida;

b) faz jus ao benefício da relevação da multa, tendo em vista que cumpriu todos os requisitos determinados pelo artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, tendo em vista que comprovou nos autos o pagamento de todas as contribuições, inclusive com reconhecimento no prazo da impugnação de valor não recolhido, porém devidamente pago acrescido de correções e juros.

9. Em julgamento, a 4ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária, da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (ff. 280 a 283) anulou a decisão de primeira instância, por considerar que houve o cerceamento de defesa do contribuinte. Eis o teor de sua ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO.

A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 710.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

DECISÃO RECORRIDA NULA” (f. 280)

10. O processo foi devolvido para a apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora, a qual lavrou novo acórdão que restou ementado nos seguintes termos:

“LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O prazo para constituir de ofício o crédito tributário devidos por infração à legislação previdenciária decai em 5 anos o direito da Fazenda contados do primeiro dia do ano subsequente à sua ocorrência.

INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. RELEVAÇÃO. REQUISITOS.

Constitui infração a empresa apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social -GFIP omitindo informações relativas a fatos gerados de contribuições previdenciárias, a partir da competência 01/1999.

A relevação da penalidade aplicada é ato administrativo vinculado, depende do preenchimento dos requisitos expressos em lei, observando-se que na concessão do benefício deve ser verificada a correção da falta por cada competência.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte” (f.293)

11. Foi aberto prazo para manifestação do contribuinte, que reiterou os argumentos apresentados anteriormente. Sem contrarrazões, os autos foram novamente encaminhados a este Conselho para análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA RELEVANÇA DA MULTA

2. Conforme narra o relatório fiscal que a lavratura do auto de infração se deu porque “a empresa deixou de declarar na GFIP os fatos geradores de contribuições sociais relativos aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais”. (f. 05)

3. E sobre a questão, defende-se a recorrente sob a alegação de que a multa aplicada deve ser relevada, tendo em vista que “toda a falta foi corrigida” (f. 301).

4. Durante a reanálise do caso pela primeira instância, o julgador *a quo* entendeu que o benefício da relevação não deveria ser concedido ao contribuinte, pois apesar de ser primário e ter requerido o benefício na impugnação, apresentou GFIP sem o cumprimento de todas as formalidades previstas no Manual GFIP/SEFIP, conforme argumentação de ff. 295 a 296.

5. Ocorre que, segundo informação juntada à f. 219, “a falta que motivou este Auto de Infração foi integralmente corrigida”.

6. O Regulamento da Previdência Social trazia em seu texto (art. 291, §1º, vigente à época dos fatos) a previsão da relevação da multa aplicada quando o contribuinte protocolasse o pedido dentro do prazo de defesa, for primário e tiver corrigido a falta, *in verbis*:

“Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

7. E como houve o pedido de relevação dentro do prazo de defesa, a qual foi apresentada tempestivamente, “a empresa é primária (...) e não se verifica a ocorrência de circunstâncias agravantes” (f. 219), e o contribuinte corrigiu a falta cometida dentro do prazo de apresentação da defesa, foram cumpridas todas as exigências do parágrafo 1º, do artigo 291, do Decreto 3.048/99. Dessa forma, entendo que a multa deve ser relevada.

8. Vale ressaltar que, apesar de o contribuinte não ter atendido a formação específica exigida pelo Fisco, tem-se como corrigida a falta se os documentos guardarem pertinência e forem aproveitáveis para comprovar a exigência acessória.

Processo nº 10680.009261/2007-11
Acórdão n.º **2301-002.349**

S2-C3T1
Fl. 4

CONCLUSÃO

8. Dado o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para relevar a multa aplicada.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator